



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

LISTA TRÍPLICE Nº 0601830-16.2018.6.00.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Jorge Mussi

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Advogado indicado: Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Advogado indicado: Fernando Christoph D'Andrea

Advogada indicada: Débora Dalcin Rodrigues

LISTA TRÍPLICE. CLASSE DE ADVOGADO. JUIZ EFETIVO. TRE/RS. PRIMEIRO E TERCEIRO INDICADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. SEGUNDO INDICADO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO. RETORNO DOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO.

1. Cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo da classe de advogado do TRE/RS em razão de término do primeiro biênio de um de seus membros.
2. O primeiro e o terceiro indicados cumpriram todos os pressupostos legais e constitucionais.
3. O art. 5º, §§ 1º, 4º e 5º, da Res.-TSE 23.517/2017 prevê como requisito a prática de atos privativos de advogado, pelo período mínimo de dez anos, contados a partir da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), considerando o desempenho da atividade na data de formação da lista tríplice.
4. O art. 1º, I e II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelece como atos privativos “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais” e “as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”, ao passo que o art. 28, V, da Lei 8.906/94 consigna a incompatibilidade da advocacia para os “ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza”.
5. Especificamente quanto à consultoria, os §§ 4º e 5º do art. 5º da mencionada Resolução são claros ao dispor que tal atividade é compatível com funções cujas atribuições sejam reservadas privativamente a advogados, tendo como requisito de investidura a inscrição na OAB, o que não é o caso do cargo de delegado exercido pelo indicado.



6. O segundo indicado não preencheu os requisitos legais, pois: a) o desempenho do cargo de delegado de 7/7/80 a 23/1/97 é incompatível com a advocacia (seja mediante peticionamento a órgãos do Poder Judiciário ou consultoria); b) quanto ao período posterior à inscrição na OAB (5/2/97), não se juntaram documentos atestando a prática de atos privativos de advogado, apesar de intimado em duas oportunidades distintas.

7. Retorno dos autos ao TRE/RS para substituição do segundo indicado, mantendo-se os demais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) para que proceda à substituição de um dos indicados, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, cuida-se de lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz efetivo da classe de advogado do TRE/RS em razão de término de primeiro biênio do Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, indicando-se, além dele, Fernando Christoph D'Andrea e Débora Dalcin Rodrigues.

A Assessoria Consultiva (ASSEC) informou que o primeiro e o terceiro indicados preencheram os requisitos exigidos pela Res.-TSE 23.517/2017 (ID. 1821.238). Todavia, opinou por se substituir Fernando Christoph D'Andrea devido à falta de comprovação do exercício de advocacia por dez anos, previsto no art. 4º, III, da referida resolução, não se prestando para esse fim declaração de posse e exercício do cargo de delegado de polícia, no período de 7.7.80 a 23.1.97 (ID 574.060, fl. 42).

Publicado o edital, não houve impugnação.

O segundo indicado, instado a se manifestar (ID 1.416.288), esclareceu em suma que “a comprovação de prática ininterrupta de 16 anos e 06 meses de atividade jurídica, perfectibiliza-se com a declaração expedida pela Polícia Federal”.

Em novo despacho, determinei que se intimasse novamente o segundo indicado para apresentar a “relação processual emitida por órgão judicial indicativa da atuação profissional em ao menos cinco processos distintos por ano, ao longo de dez anos consecutivos ou não” (ID 3.276.988), nos moldes do art. 5º, §§ 1º, 2º e 6º, da Res.-TSE 23.517/2017.

Em resposta, o indicado sustentou que já havia prestado os esclarecimentos que entendera pertinentes, em especial quanto ao exercício do cargo de delegado e sua aptidão no caso dos autos.

É o relatório.

Art. 4º Os advogados indicados deverão preencher o formulário constante do Anexo e apresentar a seguinte documentação:

[...]

III – documentos comprobatórios do exercício da advocacia; [...]

VOTO



O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, a teor da documentação apresentada, verifica-se que o primeiro e o terceiro indicados cumpriram os requisitos previstos pela Res.-TSE 23.517/2017.

Todavia, o segundo indicado não atendeu ao **pressuposto de efetivo exercício da advocacia pelo lapso temporal mínimo de dez anos**, colacionando apenas declaração de exercício do cargo de delegado de polícia no período de 7.7.80 a 23.1.97 e informando estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil desde 5.2.97, sem apresentar outros documentos, apesar de devidamente intimado em duas oportunidades distintas.

Ressalte-se que, nos termos do art. 5º, §§ 1º, 4º e 5º, da Res.-TSE 23.517/2017, a comprovação do requisito em apreço dá-se mediante prática de atos privativos de advogado, pelo período mínimo de dez anos, contados a partir da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, considerando o desempenho da atividade na data de formação da lista tríplice. Confira-se:

Art. 5º Na data em que forem indicados, os advogados deverão estar no exercício da advocacia e possuir 10 anos consecutivos ou não de prática profissional.

[...]

§ 1º O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na OAB e por documentos que atestem a prática de atos privativos (Lei nº 8.906/1994, art. 1º).

[...]

§ 4º A consultoria, assessoria e direção jurídica exercidas no âmbito da administração pública só serão consideradas como exercício da advocacia quando prestadas por integrantes das carreiras previstas no art. 9º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB ou em cargos ou funções cujas atribuições sejam reservadas privativamente a advogados.

§ 5º A comprovação a que se refere o § 4º far-se-á por meio de certidão que especifique os atos praticados pelo advogado, bem como o tempo de atividade, emitida pelo respectivo órgão, e, na última hipótese prevista no parágrafo anterior, por meio de diploma normativo que regulamente as atribuições do cargo e estabeleça como requisito de investidura a inscrição na OAB.

(sem destaques no original)

O art. 1º, I e II, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) estabelece que são atos privativos de advogado a postulação aos órgãos do Poder Judiciário e Juizados Especiais e, ainda, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Confira-se:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Por outro vértice, o art. 28, V, da Lei 8.906/94 prevê de modo claro a incompatibilidade da advocacia para os “ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza”.

Além disso, especificamente quanto à atividade de consultoria, os §§ 4º e 5º do art. 5º da mencionada Resolução são claros ao dispor que tal serviço é compatível com funções cujas atribuições sejam



reservadas privativamente a advogados, tendo como requisito de investidura a inscrição na OAB, o que não é o caso do cargo de delegado exercido pelo indicado.

Desse modo, verifica-se que o segundo indicado não preenche os requisitos do art. 5º, §§ 1º, 4º e 5º, da Res.-TSE 23.517/2017, visto que:

- há notória incompatibilidade entre o desempenho do cargo de delegado e a efetiva prática da advocacia (seja mediante peticionamento a órgãos do Poder Judiciário ou consultoria);

- no período posterior à inscrição na OAB, não se juntaram documentos atestando atos privativos de advogado.

Ante o exposto, **determino** retorno dos autos ao TRE/RS para substituição de Fernando Christoph D'Andrea, mantendo-se Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Débora Dalcin Rodrigues.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

LT nº 0601830-16.2018.6.00.0000/RS. Relator: Ministro Jorge Mussi. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Advogado indicado: Silvio Ronaldo Santos de Moraes. Advogado indicado: Fernando Christoph D'Andrea. Advogada indicada: Débora Dalcin Rodrigues.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) para que proceda à substituição de um dos indicados, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.2.2019.

